



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a instalação, exploração e funcionamento de camarotes provisórios em arenas esportivas e estádios de futebol, autoriza a comercialização de bebidas alcoólicas em áreas privativas, estabelece regras de segurança, responsabilidade civil e administrativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a instalação, exploração econômica e funcionamento de camarotes provisórios e estruturas temporárias de hospitalidade em estádios de futebol, arenas esportivas e locais destinados a competições esportivas oficiais em território nacional.

Art. 2º Fica autorizada a instalação de camarotes provisórios, desmontáveis ou temporários, internos ou externos ao recinto esportivo, desde que previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se camarote provisório a estrutura temporária destinada à recepção de convidados, torcedores ou patrocinadores, com acesso controlado e uso privativo durante eventos esportivos.



Art. 4º A autorização para funcionamento dependerá de:

- I – projeto estrutural assinado por profissional habilitado;
- II – laudo de estabilidade e segurança;
- III – aprovação do Corpo de Bombeiros Militar competente;
- IV – licença sanitária quando houver manipulação de alimentos;
- V – plano de acesso, evacuação e emergência;
- VI – seguro de responsabilidade civil;

VII – contrato formal com administrador do estádio ou organizador do evento.

Art. 5º É permitida a comercialização, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos camarotes provisórios, observadas as normas desta Lei e legislação complementar.

Art. 6º O titular adquirente, locatário ou explorador do camarote responderá integralmente pelos atos praticados no espaço contratado, inclusive por seus convidados, prepostos e prestadores de serviço, sem prejuízo de responsabilidades individuais.

Art. 7º São deveres do responsável pelo camarote:

- I – controlar acesso nominal ou identificado;
- II – impedir entrada de menores desacompanhados quando houver bebida alcoólica;
- III – vedar fornecimento de álcool a menores de 18 anos;
- IV – impedir excesso de lotação;
- V – preservar ordem e segurança;
- VI – responder por danos ao patrimônio público ou privado;
- VII – observar normas de ruído, limpeza e descarte de resíduos.

Art. 8º É vedado:

- I – uso de estruturas sem laudo técnico;
- II – superlotação;



- III – fornecimento de bebidas a menores;
- IV – arremesso de objetos ao campo ou arquibancadas;
- V – funcionamento após horário autorizado.

Art. 9º O responsável pelo camarote poderá ser obrigado a prestar caução, seguro-garantia ou outra forma de garantia contratual para cobertura de eventuais danos.

Art. 10. As sanções administrativas incluem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição imediata;
- IV – cassação de autorização;
- V – impedimento de contratar novos camarotes por até 5 anos.

Art. 11. Estados, Distrito Federal e Municípios poderão complementar esta Lei quanto à capacidade, zoneamento, horários, segurança local e exigências adicionais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa modernizar o ambiente esportivo brasileiro, permitindo novas fontes de receita aos clubes, arenas e organizadores por meio da exploração regularizada de camarotes provisórios, modelo amplamente consolidado em grandes rodeios, exposições e eventos privados no Brasil.

A experiência nacional demonstra que estruturas temporárias de hospitalidade movimentam economia, turismo, patrocinadores e geração de empregos, podendo ser adaptadas ao futebol com segurança e organização.



Além disso, ao atribuir responsabilidade direta ao adquirente do camarote, cria-se ambiente de autocontrole, seleção de convidados e zelo patrimonial, reduzindo riscos operacionais.

A proposta estimula: aumento de receitas dos clubes; valorização dos estádios; geração de empregos temporários; atração de patrocinadores; incremento do turismo esportivo; profissionalização do entretenimento esportivo.

A responsabilização objetiva do contratante garante equilíbrio entre liberdade econômica e ordem pública.

Trata-se de medida moderna, eficiente e alinhada às melhores práticas de grandes eventos nacionais, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

